DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Pregão Presencial nº 91/2018
Recorrente: Faveri & Camargo Auto Posto Eireli.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Faveri & Camargo Auto Posto Eireli., que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que a inabilitou em razão da omissão da certidão de regularidade dos tributos mobiliários municipal.

A Recorrida afirma que se trata de falha sanável, uma vez que consta no subitem 7.15.1 e seguintes a possibilidade da falha ser sanada na sessão pública do pregão.

Alega que a decisão do pregoeiro está flagrantemente equivocada, uma vez que não lhe foi franqueada, nos termos do edital, a correção sanável ainda durante a sessão do pregão.

Afirma que a recorrente apresentou uma das três melhores propostas de preço, fazendo com que fosse automaticamente classificada para a segunda fase do certame, abertura dos envelopes de documentação a fim de verificar se estaria habilitada a seguir à fase seguinte, de oferta de lances.

Que seria possível ter obtido na própria Prefeitura de Monte Alto a referida certidão, local de realização do pregão e alega que há documento anexado ao recurso.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre destacar que não há qualquer documento anexo ao recurso, como faz sugerir a Recorrente.

A exigência da comprovação da regularidade fiscal consta no rol de documentos exigidos no Edital, para efeito de habilitação:

6.3.3 - Quanto à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

*c) Prova de regularidade para com as fazendas: Federal (incluindo as contribuições sociais), Estadual e **Municipal (mobiliário)** da sede ou domicílio da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

A Recorrente não cumpriu a exigência esculpida no citado subitem do edital, pois omitiu a certidão municipal de regularidade mobiliária e desta forma foi inabilitada.

A questão do saneamento da documentação depende da provocação do representante da licitante, não cabendo ao Pregoeiro qualquer franqueamento, mesmo porque não caberia no presente caso.

A questão do saneamento de eventuais falhas está disposta da seguinte forma no Ato convocatório:

> ***7.15.1*** *- Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação.*

Deste modo, em conformidade com o estabelecido no Edital e para aumentar a competitividade do certame, poderão ser saneadas falhas nos documentos e não sua omissão.

Ou seja, são sanáveis os erros materiais, que não acarrete ofensa ao princípio da competição. Não é possível qualquer saneamento de documentos de natureza constitutiva ou a omissão de certidão que deveria fazer parte no rol de documentos de habilitação.

A falha apresentada pela Recorrente é insanável, não possível de regularizar, uma vez que houve omissão da apresentação de documento exigido no edital.

E não é o caso de se recorrer a posição geográfica, como faz crer a Recorrente, dando a entender que a pequena distancia entre o local da realização do pregão e a sede da Prefeitura facilitaria a obtenção da certidão. Não se trata de ser simples assim. A obtenção da certidão depende de requerimento na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC e prazo para a análise e a entrega ao interessado.

O fato importante que culminou com a inabilitação da Recorrente refere-se a documento que deveria estar dentro do envelope de documentação de habilitação da empresa e **NÃO** estava.

Mesmo porque, o texto editalício menciona a impossibilidade de acréscimos de documentos:

> ***7.3*** *-* ***Nenhum outro documento será recebido****, nem serão permitidos quaisquer acréscimos à proposta e documentação de habilitação, a partir da abertura do primeiro envelope de propostas.*

Ademais, trata-se de documento de habilitação, conforme consta no artigo 29, da Lei Federal nº 8.666/93, reproduzido a seguir:

> *Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*
>
> *I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*
>
> *II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
>
> *III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual* ***e Municipal do domicílio*** *ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

Neste sentido, a Recorrente omitiu documento de regularidade fiscal, conforme exigência legal, imprescindível para efeito de sua habilitação.

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que a empresa estaria automaticamente classificada para a segunda fase do certame, abertura dos envelopes de documentação a fim de verificar se estaria habilitada a seguir à fase seguinte, de oferta de lances.

No pregão, primeiramente ocorre a fase de lances e a segunda fase refere-se a análise das habilitações das concorrentes que ofertaram o menores preços, diferentemente do que foi mencionado pela Recorrente

Destarte, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a inabilitação da Recorrida.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 133/2.018, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 21 de dezembro de 2.018.

José Roberto de Andrade Salgueiro
Pregoeiro

GABINETE DO PREFEITO

Pregão Presencial nº 91/2018
Recorrente: Faveri & Camargo Auto Posto Eireli.

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 133/2.018, referente ao Pregão nº. 91/2.018, que objetiva o fornecimento parcelado de combustíveis, o recurso interposto pela empresa Faveri & Camargo Auto Posto Eireli foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais.

E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de confirmar a inabilitação da empresa Recorrida.

Monte Alto, 21 de dezembro de 2.018.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito Municipal